

**PARECER DE CONSULTORIA PDC-Nº 185/2023**

**Assunto:** Solicitação de esclarecimento realizada via "chat" de Pregão Eletrônico

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Inocência - MS

**Interessado(a):** Sra. Bruna Lovato – Setor de Licitações

**Consultoria:** LOLLI GHETTI ADVOCACIA

**Solicitação:** Elaboração de Parecer de Consultoria para subsidiar as providências da Pregoeira sobre a solicitação de esclarecimento realizada via "chat" do Pregão Eletrônico nº 052/2023 (Processo Administrativo nº 147/2023).

**Ementa:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO SOBRE ITENS LICITADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS.

**PARECER**

**1. RELATÓRIO**

Por meio da presente consulta, a Prefeitura Municipal de Inocência - MS solicita a esta Assessoria a elaboração de um Parecer de Consultoria, voltado a subsidiar as providências a serem adotadas pela Pregoeira em procedimento licitatório.

Compulsando a documentação encaminhada para análise, constata-se que se trata de **solicitação de esclarecimento** enviada pela *Licitante 06*, via chat (troca de mensagens), na sessão de disputa de preços do Pregão Eletrônico nº 052/2023, o qual tem por objeto o *registro de preços para a aquisição de material de limpeza e higiene, para atender a demanda de todos os departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital e Maternidade de Inocência, Estratégia de Saúde da Família – ESF, Laboratório Municipal e Regulação Municipal, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Edital e seus Anexos.*

A empresa trouxe a seguinte questão:

**"Boa tarde, Pregoeiro(a), o item 36 é solicitado sabão em barra dermatologicamente testado e os itens 39 e 41 pedem sabão em pó com ação amaciante, tais marcas atendem ao edital? Será solicitado catálogo ou ficha dos itens para comprovar se os mesmos atendem ao edital?"**

Diante do questionamento, a Pregoeira solicitou à área demandante – a *Secretaria Municipal de Saúde* – que se manifestasse sobre os itens questionados, apontando se os produtos ofertados nas propostas das licitantes contemplavam as especificações do Edital.

Em resposta, a Secretaria de Saúde informou que os produtos apresentados pelas empresas Zelo Comércio de Produtos e Serviços de Higiene Ltda - *para atendimento do item 16* -, e Lema Comércio de Produtos de Limpeza Eireli - *para atendimento do item 41* - não contemplam todos os componentes indicados, mas que o produto ofertado pela empresa Lema Comércio de Produtos de Limpeza Eireli *para atendimento do item 36* possui todos os componentes indicados.

Este é o relatório necessário. Passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE

Para que a Administração Pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, é sabido que deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Nesse sentido, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da Administração Pública, que visa a contratação mais vantajosa possível, não só do ponto de vista econômico, mas levando em conta, também, todos os demais aspectos que norteiam uma contratação pública, **como a qualidade dos produtos ou serviços**, as especificações técnicas, o prazo de entrega e o atendimento às demais necessidades da Administração.

Então, com a finalidade de assegurar a contemplação de tais necessidades, a Administração estabelece **requisitos mínimos a serem observados** no procedimento licitatório, **fixando-os no edital**.

Quando da formulação dos editais de procedimentos licitatórios, a equipe de planejamento da contratação leva uma série de questões em consideração, buscando manter o equilíbrio entre a necessidade da Administração na aquisição dos produtos ou prestação dos serviços e a capacidade dos fornecedores para a execução do solicitado, com vistas a prestigiar a ampla participação de licitantes, sem descuidar, contudo, da busca pela satisfação do interesse público.

E com relação ao presente caso, não foi diferente. Consoante se denota do subitem 15 do Termo de Referência (*Das quantidades e especificações dos itens*), houve cuidadosa descrição dos produtos a serem adquiridos, de modo a indicar com clareza e precisão as necessidades da Administração.

Neste ponto, convém destacar o que estabelece o Termo de Referência, no tocante à especificação dos produtos questionados:

| Código | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 52018  | DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE DISSOLUÇÃO. EMBALAGEM DE 1,6KG. COMPOSIÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR A BRILHANTE E TIXAN YPE.                                                                                                                                                                                                                                           |
| 10278  | SABÃO EM BARRA, PACOTE COM 1KG, CONTENDO 5 UNIDADES DE 200G, TIPO NEUTRO, GLICERINADO, TESTADO DERMATOLOGICAMENTE. NÃO SERÃO ACEITAS EMBALAGENS GRUDENTAS E SABÃO MOLE. A EMBALAGEM DEVERÁ CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE MÍNIMA DE 20 MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA E NÚMERO DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (PACOTE COM 5 UNIDADES). |
| 52019  | DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE DISSOLUÇÃO. EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 4KG. COMPOSIÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR A BRILHANTE E TIXAN YPE.                                                                                                                                                                                                                                   |

Analisando a descrição dos produtos acima, constata-se que o Edital definiu as especificações dos itens e, em dois deles, indicou marcas com a finalidade de servir como referência para padrões de qualidade.

A Nova Lei de Licitações – a Lei Federal nº 14.133/2021, subsidiária do presente certame, estabeleceu em seu art. 41, inciso I, alínea “d”, a possibilidade de indicação de marca na licitação que envolva o fornecimento de bens, com o objetivo de facilitar a compreensão e servir como referência, justamente o que aconteceu no presente caso. Veja-se:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

[...]

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ocorre que, **segundo atestado pela área técnica - a Secretaria Municipal de Saúde**, os produtos ofertados pelas empresas Zelo Comércio de Produtos e Serviços de Higiene Ltda *para atendimento do item de código 52018*, e Lema Comércio de Produtos de Limpeza Eireli *para atendimento do item de código 52019*, **não contemplaram satisfatoriamente todos os requisitos editalícios**, na medida em que não possuem em suas fórmulas todos os componentes constantes nas marcas indicadas como referência no Edital.

A Secretaria também atestou que o produto apresentado pela licitante Lema Comércio de Produtos de Limpeza Eireli *para atendimento do item de código 10278* **contemplou os requisitos editalícios**, posto que possui em sua fórmula os componentes indicados no Termo de Referência.

Neste ponto, convém reforçar que havendo a fixação de padrões de qualidade mínimos no Edital, estes devem ser respeitados pelas licitantes, em atenção aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da segurança jurídica, da competitividade e da vinculação ao edital**.

Este último princípio preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação e, **ao redigir esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo**

**assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também estão submetidos e devem respeito.

Decorre desse princípio, e das regras previstas na legislação de regência das licitações, a conclusão direta e imediata que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e está concretizado nas regras da disputa licitatória, como exemplo, as relativas à formação e execução do contrato, à previsão de sanções para o cometimento de infração, à conduta dos agentes públicos, às condutas exigíveis de licitantes e contratados, dentre outros.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 25, reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, senão vejamos:

Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras** relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Dito isso, é cediço que **o edital é lei entre as partes**, estabelecendo regramentos aos quais estão vinculados tanto a Administração, quanto os licitantes, de modo que ambas as partes deverão observar e atender aos termos nele constantes.

Resta claro, então, que em atenção a tal princípio não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, **para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame**, bem como para se **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Aqui, é importante trazer à luz o que determina o Edital de Reaviso nº 087/2023, que baliza o presente procedimento licitatório, no tocante à classificação das propostas:

**8.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou**

**não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**

Pela leitura do trecho editalício acima transcrito, depreende-se que a Pregoeira, ao analisar as propostas apresentadas pelas licitantes, deve verificar a conformidade com os requisitos do instrumento convocatório e, caso constate o não atendimento dos requisitos, deve proceder a desclassificação.

Com relação ao presente caso, considerando a análise técnica emitida pela Secretaria de Saúde no sentido de que, dos três itens questionados, dois não atendem as especificações editalícias, entende-se que o caminho a seguir é a desclassificação das propostas, **tão somente com relação aos dois itens que não contemplaram os requisitos do Termo de Referência.**

### 3. CONCLUSÃO

Assim, pela exposição de motivos supra, e levando em consideração, especialmente, a análise técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Inocência, esta Assessoria Jurídica **opina** no seguinte sentido:

- (i) A proposta da empresa **Zelo Comércio de Produtos e Serviços de Higiene Ltda** para atendimento do item de código 52018 deve ser desclassificada, **relativamente a este item**, posto que não contempla os requisitos editalícios.
- (ii) A proposta da empresa **Lema Comércio de Produtos de Limpeza Eireli** para atendimento do item de código 52019 deve ser desclassificada, **relativamente a este item**, posto que não contempla os requisitos editalícios.
- (iii) A proposta da empresa **Lema Comércio de Produtos de Limpeza Eireli** para atendimento do item de código 10278 deve ser classificada, **relativamente a este item**, considerando que contempla os requisitos editalícios.

É importante reforçar que este parecer, em razão da sua especificidade, a toda evidência não tem caráter vinculativo, mas sim, **opinativo**, devendo a Pregoeira tomar o seu *r. decisum* na forma que lhe aprouver.



Este é o parecer de consultoria, que apresentamos, s.m.j.

De Campo Grande/MS para Inocência/MS, 22 de setembro de 2023.

**LOLLI GHETTI ADVOCACIA**  
**Julianna Lolli Ghetti - OAB/MS 18.988**